



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.721104/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.025 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente ABEL GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

PRELIMINAR. PRAZO DE 360 DIAS PARA QUE SEJAM PROFERIDAS AS DECISÕES. LEI 11.457/2007. INOBSERVANCIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência do crédito tributário constituído em auto de infração.

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória. A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de

causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros. Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros, somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a exemplo da falta de recolhimento do tributo que é punida com a aplicação da multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido pelo sujeito passivo.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 220 e ss).

Pois bem. Trata-se de Auto de Infração (fls. 176 a 193), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, Ano-Calendário de 2007, para a exigência do crédito tributário discriminado no quadro abaixo, em reais (R\$), com os acréscimos legais calculados até 30/09/2011:

Imposto	136.569,64
Juros de Mora	48.632,44
Multa Proporcional (75%)	102.427,23
Valor do Crédito Tributário Apurado	287.629,31

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes dos autos, foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas;
2. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Consoante descrição dos fatos e enquadramento legal, o contribuinte foi intimado, em 22/11/2010 a apresentar os extratos bancários de conta-corrente, de aplicações financeiras e

de cadernetas de poupança, referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2007.

Em 09/12/2010, foram recebidas, na DRF Manaus, cópias dos extratos bancários da conta corrente n.º 28.952-3, agência n.º 3053-8 do Banco do Brasil S/A, e do Informe de Rendimentos Financeiros, ano-calendário de 2007, emitido pelo referido banco.

A análise dos extratos bancários permitiu a identificação dos valores depositados na mencionada conta-corrente, ensejando a lavratura, em 17/01/2011, de Termo de Intimação Fiscal (ciência pela via postal, em 20/01/2011), por meio do qual o contribuinte foi intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, no prazo de 20 dias, a origem dos valores depositados/creditados em sua conta-corrente e listados em relação anexa ao Termo lavrado.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 46-49), o contribuinte afirmou (fls. 50-52) que é empresário individual e que a maioria dos créditos registrados em sua conta-corrente pessoa física – n.º 28952-3, agência 3053-8, Banco do Brasil – provieram da conta-corrente n.º 31.531-1, da mesma agência bancária e cadastrada em nome da pessoa jurídica da qual é titular.

Consta, ainda, que, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 22/06/2011 (ciência pessoal na mesma data), foi reiterado ao contribuinte a necessidade de apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse, com coincidência de data e valor, a origem dos depósitos/créditos registrados em sua conta-corrente. Em resposta, o contribuinte apresentou, em 06/07/2011, documento por meio do qual disponibilizou Parecer Contábil emitido pelo Sr. Sérgio Buhner e pleiteou que todos os questionamentos realizados no curso da ação fiscal fossem considerados elucidados. No aludido parecer, afirma-se: "o contribuinte teve, portanto, valores que passaram por sua conta, porém, não se referem a recursos próprios, mas sim, MERO EMPRÉSTIMO da conta para que TERCEIROS pudessem realizar algumas transações. Isso não é novo na CONTABILIDADE, mesmo, inadequadamente, sabe-se que esse procedimento existe". Em outro trecho do parecer, enfatiza-se: "também, ocorre que o contribuinte, por DESORGANIZAÇÃO, faz os recursos da empresa passarem por sua conta de PF, ou seja, ora transfere recursos da PJ para PF e vice-versa. Faz depósitos, saques, ou seja, a MOVIMENTAÇÃO mostra-se vultosa, todavia, são os mesmos recursos movimentados de um lado para o outro".

Considerou-se que o parecer contábil apresentado não trouxe novas informações a elucidar a origem dos depósitos/créditos registrados na conta-corrente do contribuinte, limitando-se a analisar o procedimento adotado e a reconhecer que houve falhas do ponto de vista contábil.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 21/02/2011, ciência pessoal na mesma data, requisitou-se ao contribuinte a prestação dos seguintes esclarecimentos, no prazo de 20 dias: I – se é portador de três números de identificação no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme registro constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com mesmo nome de mãe, porém com datas de nascimento e endereços diferentes; II – se é sócio da empresa Motorauto – Motores e Peças Ltda., CNPJ n.º 05.862.221/0001-92; III – que comprovasse, com documentação hábil e idônea, o efetivo recebimento do valor de R\$ 80.000,00, informado como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis em sua DIRPF 2008/2007; e IV – que apresentasse documentação hábil e idônea a comprovar, com coincidência de data e valor, a origem de cada um dos depósitos/créditos bancários listados no anexo ao aludido Termo, tendo em vista que a justificativa apresentada era genérica, afirmando apenas que os depósitos/créditos bancários decorreram, em parte, da conta-corrente em nome da pessoa jurídica da qual é o titular.

Em 14/04/2011, o contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou documento em resposta ao Termo de Intimação lavrado em 21/02/2011, com as seguintes justificativas: em relação ao indício de que possui três inscrições no CPF, afirmou já haver solicitado o cancelamento das inscrições de números 078.891.359-04 e 509.617.052-72, conforme processo administrativo n.º 10283.001292/2011-93; no que se refere à participação no quadro societário da empresa Motorauto – Motores e Peças Ltda., alegou que a referida pessoa jurídica se encontra extinta, desde 18/02/2011, em razão de baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); no que concerne à comprovação do efetivo recebimento do valor de R\$ 80.000,00, lançado a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis na DIRPF exercício 2008, ano-calendário 2007, apresentou cópias de recibos e extratos bancários que comprovam as retiradas realizadas a título de adiantamento de lucros do ano de 2007, como empresário individual, CNPJ n.º 08.422.443/0001-82, mediante "saque contra recibo" ou "saque no Caixa" da conta-corrente n.º 31.531-1, agência 3035-8 do Banco do Brasil; em relação à documentação necessária para comprovar a origem dos créditos/depósitos registrados em sua conta-corrente, apresentou informações relativas à suposta origem de determinados créditos, decorrentes de transferências (Ted/Doc) e depósitos em cheque, bem como solicitou a postergação do prazo para entrega, para 15/06/2011, das demais informações solicitadas e de laudo contábil que encomendara para elucidar a origem dos recursos. O prazo pleiteado foi concedido.

Diante do constatado, foram submetidos à tributação, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, os valores constantes da coluna "VALOR A TRIBUTAR", do "Demonstrativo de Depósitos Bancários – Origem Conta Pessoa Jurídica". Integram a referida coluna valores creditados/depositados na conta-corrente pessoa física do contribuinte (n.º 28.952-3, agência n.º 3053-8, do Banco do Brasil), com origem em débitos em sua conta pessoa jurídica (conta corrente n.º 31.531-1, mesma agência do Banco do Brasil).

Também foram submetidos à tributação, como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores constantes da coluna "DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS", do "Demonstrativo de Depósitos Bancários - 2007". Integram a referida coluna valores creditados/depositados na conta-corrente do contribuinte cuja origem não foi comprovada, além de alguns valores para os quais a origem foi justificada, porém a alegação apresentada não foi aceita. Não foi admitida a justificativa apresentada para os créditos/depósitos realizados no mês de janeiro de 2007, em relação aos quais o contribuinte apresentou como origem "Dinheiro em espécie, em mãos, conforme DIRPF/2006/2007". Análise procedida sobre esta declaração revelou que o contribuinte não informou possuir dinheiro em espécie, em 31/12/2006; o único bem informado foi o capital social de sua firma, CNPJ n.º 08.422.443/0001-82, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em relação às justificativas expostas em documento apresentado à repartição fiscal, em 14/04/2011, foram admitidas apenas as vinculadas aos créditos decorrentes de transferências realizadas a partir da conta corrente n.º 31531-1, agência 3053-8, cujos extratos foram apresentados no curso da ação fiscal.

A ciência pessoal do Auto de Infração ocorreu em 10/10/2011 (fl. 177) e o contribuinte apresentou, em 09/11/2011, a impugnação de fls. 198 a 207, na qual alega, em síntese:

1. O autuado era Empresário Individual no período a que se refere a fiscalização (2007), conforme comprovante de inscrição em CNPJ já juntado aos autos, e, pela falta de assessoramento financeiro e contábil, teve créditos oriundos de sua

atividade mercantil de Empresário Individual em sua conta Pessoa Física, Banco do Brasil, Agência 3053-8, Conta-Corrente n.º 28952-3.

2. Do total de créditos na referida conta-corrente, R\$ 508.265,87, conforme planilha anexada aos autos pelo Auditor-Fiscal, a maior parte não pode ser considerada como renda da pessoa física, posto que é resultado de: I. pagamento de clientes do autuado à pessoa jurídica Abel Guedes – Empresário Individual; II. recebimentos de clientes do autuado pessoa jurídica Abel Guedes – Empresário Individual, que, pelo fato de morarem no interior do Estado do Amazonas, utilizavam a conta-corrente do autuado para receber seus haveres; III. simples transferências da conta pessoa jurídica do autuado para sua conta pessoa física.
3. Os depósitos e transferências bancárias, se não acompanhados de outros indícios, não podem ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos, uma vez que os valores depositados podem ser provenientes de renda não passível de tributação ou, embora passível, já tributada, ou, finalmente, consistir em renda a ser repassada para outro sujeito, tendo apenas transitado pela conta do fiscalizado.
4. O Princípio Contábil da Entidade, que diz respeito à segregação entre os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica, serve para que a pessoa física e a pessoa jurídica não misturem seus patrimônios. Contabilmente, o ideal é que recursos oriundos dos negócios da empresa não sejam, sem contrapartida contábil, levados até o(s) sócio(s), para que se possa demonstrar corretamente os resultados de ambos. Este, porém, é um dos princípios contábeis mais difíceis de seguir, sobretudo porque dinheiro não tem indicação a quem pertença, ou seja, é uma moeda ao portador. Diante disso, é comum, para o desgosto contábil, que valores de sócios e empresa se misturem, dificultando a visualização dos recursos que são de um e de outro. Diversas transações são comumente praticadas em desobediência ao citado princípio, mas ressalta-se que nenhuma delas onera o Fisco, haja vista que se trata de meras transferências, mesmo que inadequadas sob o ponto de vista contábil. Tais situações foram enfrentadas pelo autuado no caso em tela, que, por falta de assessoramento adequado no ano de 2007, misturava seus recebimentos/pagamentos particulares com os da sua atividade empresarial.
5. A multa aplicada (75%) possui caráter confiscatório e chega a ferir o princípio da moralidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, a Lei n.º 9.298, de 1996, estipula que a multa não pode exceder a 2%, no caso de descumprimento de obrigação. Em vista do concurso de leis, deve ser aplicada a mais benéfica ao autuado, conforme recente entendimento doutrinário e jurisprudencial, observando-se, ainda, a comprovada boa-fé do autuado, que em nenhum momento obsteu o procedimento fiscal ou o lançamento do débito.
6. Para comprovação do efetivo recebimento do valor de R\$ 80.000,00, informado a título de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis na DIRPF 2007/2008, foram apresentados: I. Recibo de R\$ 2.500,00, datado de 20/04/2007, onde o intimado efetuou retirada como Empresário Individual, CNPJ n.º 08.422.443/0001-82, mediante "saque contra recibo" na sua conta-corrente n.º 31.531-1, Agência 3035-8 do Banco do Brasil, conforme respectivo extrato bancário em anexo; II. Recibo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), datado de 23/04/2007, onde o intimado efetuou retirada como Empresário Individual, CNPJ 08.422.443/0001-82, mediante "Saque contra recibo" na sua conta corrente n.º 31.531-1, Agência 3035-8 do Banco do Brasil, no mesmo valor, conforme respectivo extrato bancário em anexo; III. Recibo de R\$ 10.000,00, datado de 06/08/2007, onde o intimado efetuou retirada como Empresário Individual, CNPJ n.º 08.422.443/0001-82, mediante "Saque no Caixa" na sua conta-corrente n.º 31.531-

1, Agência 3035-8 do Banco do Brasil, no mesmo valor, conforme respectivo extrato bancário em anexo; IV. Recibo de R\$ 65.000,00, datado de 24/08/2007, onde o intimado efetuou retirada como Empresário Individual, CNPJ n.º 08.422.443/0001-82, mediante "Saque no Caixa" na sua conta-corrente n.º 31.531-1, Agência 3035-8 do Banco do Brasil, no mesmo valor, conforme respectivo extrato bancário em anexo.

7. Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal, afastando-se a incidência tributária nos termos do art. 849 do RIR/99. Em caso de manutenção da exigência fiscal, requer: 1. o abatimento de R\$ 80.000,00 da base de cálculo do Auto de Infração, posto que tal valor foi legalmente recebido pelo autuado e informado a título de rendimentos isentos e não-tributáveis na DIRPF 2007/2008; 2. a redução da multa de 75% para 2%, nos termos da Lei n.º 9.298, de 1996.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 220 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em contas bancárias para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Aplica-se multa de 75% nos casos de lançamento de ofício, sendo calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo apurado, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 233 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos apresentados em sua defesa, além de pleitear, de forma inaugural, a prescrição intercorrente no processo administrativo.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares - “prescrição intercorrente” e art. 24, da Lei n.º 11.457/2007.

Conforme narrado, o contribuinte requer o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, alegando que apresentou sua impugnação no dia 09/11/2011, tendo sido julgada apenas no dia 19/05/2015, ou seja, o processo ficou paralisado por aproximadamente 03 (três) anos e 04 (quatro) meses aguardando julgamento.

Afirma, ainda, que Lei n.º 11.457/07 estabelece, em seu art. 24, o prazo máximo para decisões administrativas como sendo de 360 dias, contados a partir da apresentação do pleito do contribuinte, o que não teria sido observado.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, não há que se falar em prescrição, eis que somente terá início após a constituição definitiva do crédito tributário, o que não ocorre quando o crédito tributário está sendo discutido no processo administrativo. Em outras palavras, o direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, que só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, devendo ser aplicado o entendimento preconizado pela Súmula CARF n.º 11, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Para além do exposto, ao contrário do que alegado pelo recorrente, o descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457 de 2007, que delimita em 360 dias o prazo para que a autoridade administrativa profira decisão sobre petições, defesas e recursos do contribuinte, não acarreta a decadência ou prescrição do crédito tributário constituído em auto de infração. Também não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo e nem mesmo caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Dessa forma, afasto as preliminares levantadas pelo recorrente e passo a examinar o mérito da questão posta.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

Pois bem. No caso dos autos, cumpre frisar que a infração objeto da insurgência recursal foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e/ou de receita. É de se ver o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

É importante salientar que, quando o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o art. 43 do CTN.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que os depósitos bancários são apenas os sinais de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação. Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o (s) titular(es) das contas bancárias, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

A existência do fato jurídico (depósito bancário) foi comprovada pela Fiscalização por meio dos dados bancários do contribuinte. Portanto, os depósitos (entradas, créditos) existem e não foram presumidos. O que a Autoridade Fiscal presume, com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus, é a natureza de tal fato, ou seja, presumir que tal fato (o fato cuja ocorrência foi comprovada) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerado, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem desses valores depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos) e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula n.º 26:

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados na Lei n.º 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

E sobre a comprovação da origem dos depósitos bancários, meras cópias dos extratos bancários, declarações elaboradas pelo próprio sujeito passivo e demais documentos juntados, não se constituem em prova hábil para refutar o lançamento, eis que não há a comprovação individualizada da origem dos depósitos bancários, não sendo suficiente juntar uma massa aleatória de documentos aos autos, sem estabelecer nexo de causalidade com o fato que se pretende comprovar.

Entendo, pois, que agiu com acerto a decisão recorrida, cujas conclusões lá traçadas, são coincidentes com o entendimento deste Relator acerca da questão discutida nos autos:

[...] No caso concreto, o sujeito passivo alega que houve indevida confusão de recursos financeiros pertencentes à pessoa física fiscalizada e à pessoa jurídica (firma individual) a ela vinculada. Não apresentou, contudo, documentos que comprovassem inequivocamente essa alegação.

Quanto à natureza dos recursos que ingressaram em sua conta-corrente pessoa física, oriundos da conta-corrente pessoa jurídica, o contribuinte, no curso da ação fiscal alegou: "jamais foram receita do INTIMADO como Pessoa Física, mas sim, uma mera movimentação de dinheiro do cliente para o INTIMADO como Empresário Individual".

No entanto, não conseguiu comprovar que o trânsito de recursos financeiros da conta-corrente da pessoa jurídica para a da pessoa física decorria de empréstimos. Como bem pontua a Auditoria-Fiscal, o cotejo entre os extratos bancários das aludidas contas evidencia apenas as transferências de recursos em um sentido: da pessoa jurídica para a pessoa física.

O contribuinte não apresentou documentos que revelassem a natureza dos rendimentos recebidos da pessoa jurídica, com exceção dos obtidos como antecipação de lucros, cujo somatório atingiu a importância de R\$ 80.000,00, conforme informado na sua Declaração de Ajuste Anual 2008/2007 (fls. 171 a 175). Tal valor, portanto, não faz parte da base de cálculo apurada, o que afasta a pretensão de revisão do lançamento pretendida pelo impugnante.

A apuração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que constitui a primeira infração descrita nos autos, está assim configurada: a coluna "Valor a Tributar", do "Demonstrativo de Depósitos Bancários – Origem Conta Pessoa Jurídica" (fls. 189-190), aponta os créditos na conta-corrente pessoa física do contribuinte (n.º 28.952-3, agência n.º 3053-8, do Banco do Brasil) originados em débitos em sua conta pessoa jurídica (conta-corrente n.º 31.531-1, mesma agência).

Os créditos não comprovados e as entradas que não correspondiam a transferências da conta-corrente da pessoa jurídica para a conta-corrente da pessoa física compõem as bases de cálculo mensais lançadas na segunda infração descrita: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

As bases de cálculo apuradas, referentes às duas infrações descritas, encontram-se devidamente discriminadas no relatório fiscal que compõe o Auto de Infração e nos demonstrativos às fls. 189-190 e 191-193.

Os fundamentos de fato e o enquadramento legal encontram-se explicitados nos autos. Houve descrição detalhada do fato gerador e das circunstâncias que o ensejaram. A matéria, assim como a determinação da exigência tributária, estão identificadas.

Não há, assim, reparos ao procedimento levado a efeito pela Auditoria-Fiscal e explicitado nos relatórios e demonstrativos que compõem os presentes autos.

Em que pese a alegação do recorrente, no sentido de que os valores depositados nas suas contas correntes não seriam de sua titularidade, mas de terceiros ou de pessoa jurídica, pela documentação acostada aos autos, entendo que não restara comprovada sua alegação, sobretudo por não ter sido feito qualquer relação com os valores recebidos.

Se o recorrente, por sua conta e risco, optou por receber os recursos de terceiros e pessoa jurídica nas contas de sua titularidade (pessoa física), caberia a ele demonstrar para a fiscalização a efetivação do supramencionado encontro de contas, eis que se está diante de nítida presunção legal.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio. Além disso, tratando-se de valores pertencentes a terceiros e pessoa jurídica (como alega), deveria também apontar o repasse, também com base em documentação hábil e idônea e com datas condizentes.

Os documentos acostados aos autos não comprovam a origem dos depósitos realizados na conta corrente do sujeito passivo, pois caberia a este indicar quais seriam os rendimentos de terceiros depositados em sua conta, além de fazer um link entre a entrada e saída dos mesmos, com o objetivo de demonstrar de maneira inequívoca que são, efetivamente, rendimentos de terceiros. Este é um ônus do sujeito passivo.

Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas e saídas para pagamento em benefício de terceiros, inclusive

pessoa jurídica, conforme alegado, o contribuinte não está comprovando nada, permanecendo ausente o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigido em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei.

A prova requerida não é impossível de ser produzida, nem deveria apresentar grande dificuldade na sua obtenção, afinal tratam-se das contas bancárias do próprio interessado, que é a pessoa que detém o conhecimento das operações que realizou. Não se está exigindo que o contribuinte mantenha escrituração contábil equivalente às pessoas jurídicas, mas é indispensável que ele mantenha algum controle sobre os rendimentos recebidos, até para oferecê-los à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Não cabe ao contribuinte se beneficiar da própria torpeza. É preciso ter em mente que não basta indicar de onde veio o valor creditado, mas sim justificar sua origem. E por justificar entenda-se esclarecer que tal crédito, não levado à tributação pelo contribuinte, é de origem não tributável ou isenta. Caso contrário, quando o recorrente apenas aponta a origem sem qualquer justificativa, ele está apenas confirmando a presunção legal de omissão de rendimentos.

Nesse sentido, é mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil vigente.

Ademais, consoante o disposto Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (art. 408, do CPC).

Em que pese as alegações do recorrente, entendo que não logrou êxito em comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários autuados, nem mesmo que se referem a valores que teriam apenas transitado pelas suas contas correntes.

Não há dúvida no sentido de que valores já oferecidos à tributação ou meros repasses financeiros não podem ser objeto de autuação, contudo, a comprovação deve ser acompanhada da identificação dos depósitos correspondentes, objeto de lançamento, de forma individualizada, acompanhada do estabelecimento de nexo causal entre a documentação juntada com o fato alegado.

No caso dos autos, apesar de o recorrente insistir na tese segundo a qual tais valores seriam mero repasses, não colacionou elementos suficientes nos autos para comprovar suas alegações. Além de não comprovar o fato alegado, mediante o estabelecimento de nexo causal entre os valores depositados e a documentação acostada aos autos, a origem dos depósitos bancários não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Ademais, embora tenha sido apontado pelo recorrente, que os recursos que foram depositados nas contas bancárias se tratam de receitas de terceiros e pessoa jurídica, o que

constitui a base da autuação é a constatação de que tais recursos entraram na sua esfera pessoal, depositados em contas bancárias de sua própria titularidade, e, quando intimado, não comprovou, de forma válida, a que título teria recebido esses recursos ou que tenha feito a utilização desses recursos em prol de outrem, de forma a descaracterizar o uso em benefício próprio e o auferimento desses rendimentos.

Ainda que restasse comprovado que a omissão de rendimentos imputada ao recorrente corresponde aos mesmos valores das receitas escrituradas no razão e diário da pessoa jurídica, decorre que essa parcela, que afirma pertencer à pessoa jurídica ou a terceiro, foi depositada em conta bancária da pessoa física e ficou à disposição dela, configurando a obtenção de rendimento, não tendo o sujeito passivo sequer logrado êxito em comprovar que o recebimento de tais valores seria meramente transitório, por não haver nos autos sequer a comprovação da devolução.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF n.º 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros:

Súmula CARF n.º 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Nesse contexto, também não há que se falar em *bitributação* com rendimentos das pessoas jurídicas, por serem pessoas distintas, cada qual com o fato gerador respectivo, **não tendo sido comprovado** que os valores que ingressaram em suas contas bancárias, pertenciam, de fato, às pessoas jurídicas, representando ingresso meramente transitório, acompanhado da respectiva devolução.

Ademais, consoante afirma a autoridade lançadora e bem observado pela decisão recorrida, o cotejo entre os extratos bancários das aludidas contas evidencia apenas as transferências de recursos em um sentido: da pessoa jurídica para a pessoa física.

Para além do exposto, o contribuinte apenas apresentou documentos que revelassem a natureza dos rendimentos obtidos como antecipação de lucros, cujo somatório atingiu a importância de R\$ 80.000,00, conforme informado na sua Declaração de Ajuste Anual 2008/2007 (fls. 171 a 175). Tal valor, portanto, não faz parte da base de cálculo apurada, o que afasta a pretensão de revisão do lançamento pretendida pelo recorrente.

Para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao recorrente rebater pontualmente a tabela de lançamento apresentada pela fiscalização, juntando, por exemplo, a comprovação da origem dos depósitos bancários, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio do Auto de Infração em sua plena integralidade.

Ademais, à luz da Lei no 9.430, de 1996, cabe ao sujeito passivo demonstrar o nexos causal entre os depósitos existentes e o benefício que tais créditos lhe trouxeram, pois somente ele pode discriminar que recursos questionados pela fiscalização. Em outras palavras, como destacado nas citadas leis, cabe a ele comprovar a origem de tais depósitos bancários de forma tão substancial quanto o é a presunção legal autorizadora do lançamento.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos

aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Para além do exposto, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra *Processo Administrativo Tributário*, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...) A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às conseqüências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Cabe destacar, ainda, que a documentação acostada aos autos não se presta para afastar a acusação fiscal, eis que não demonstra que a origem da diferença apontada já foi oferecida à tributação ou, ainda, que se trataria de rendimento isento ou não tributável.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão n.º 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. *A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015*. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN). Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei n.º 9.430/1996, **com base em provas indiciárias**, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

E, ainda, cumpre esclarecer que, no caso de lançamento de ofício, a Lei n.º 9.430, de 27/12/96 é clara ao dispor que incidirá multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada (art. 44, I), multa de mora (art. 61 caput) e juros SELIC (art. 61, §3º c/c art. 5º e § 3º da mesma lei).

A multa de ofício aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Dessa forma, havendo previsão normativa para o lançamento da multa de ofício, que integra o crédito tributário, não pode a Administração Tributária afastar sua aplicação, pois se encontra adstrita à lei, no exercício de atividade plenamente vinculada.

Sobre as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos

administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto n.º 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

Ante o exposto, tendo em vista que o recorrente repete, em grande parte, os argumentos de defesa tecidos em sua impugnação, não apresentado fato novo relevante, ou qualquer elemento novo de prova, ainda que documental, capaz de modificar o entendimento exarado pelo acórdão recorrido, reputo hígido o lançamento tributário, endossando a argumentação já tecida pela decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite